



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.066, DE 2022

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para tornar obrigatória a disponibilização de mecanismo de identificação do entregador por parte das empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entrega de mercadorias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1363/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para tornar obrigatória a disponibilização de mecanismo de identificação do entregador por parte das empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entrega de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para tornar obrigatória a disponibilização de mecanismo de identificação do entregador por parte das empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entrega de mercadorias.

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A As empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entregas de mercadorias deverão operar observando as seguintes diretrizes:

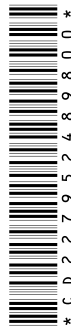
I – exigência de comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º por parte do entregador cadastrado na plataforma;

II – cadastro do veículo a ser utilizado no serviço com exigência de comprovação do disposto no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 1997; e

III – disponibilização de mecanismo que permita ao cliente identificar o entregador como o responsável pela entrega designado pela plataforma;

Parágrafo único. As empresas de que trata o *caput* se caracterizam por ter como atividade-fim a mediação entre compradores, entregadores com uso de motocicleta ou assemelhado e fornecedores de mercadorias ou alimentos, não se confundindo com empresas que utilizam plataformas de comunicação em rede para atividades-fim diversas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico, inevitável e em aceleração constante, oferece à sociedade ferramentas que possibilitam a construção de novas soluções para antigos problemas. Com os novos recursos surgem novas saídas e muitas barreiras são derrubadas com o auxílio dos novos aparatos tecnológicos. No universo das entregas de mercadorias, as soluções de comunicação instantânea permitiram o surgimento de serviços que rapidamente se tornaram indispensáveis. Durante o período de *lockdown* que enfrentamos, os aplicativos de entrega de alimentos, por exemplo, foram fundamentais para a manutenção do funcionamento mínimo da sociedade.

A tecnologia, contudo, é uma ferramenta e, como tal, pode servir para fins meritórios ou condenáveis, a depender da intenção de quem as explora. Os aplicativos de entrega vêm sendo empregados por criminosos em esquemas de assalto a residências e condomínios. Utilizando-se de equipamentos e vestimentas dos principais fornecedores de aplicativo de entrega, esses criminosos conseguem passar por portarias e vigilantes e, uma vez dentro de empresas, condomínios ou edifícios residenciais, praticam roubos e furtos.

Nossa proposta, diante desse cenário, propõe que as empresas que cadastram os entregadores sejam obrigadas a verificar a identidade do prestador de serviço e suas condições para atuar nessa atividade. Também propomos que elas ofereçam mecanismo que permita ao cliente verificar a autenticidade do entregador antes de lhe conceder acesso ao espaço físico onde a entrega será consumada.

Com isso, os cidadãos terão à disposição uma ferramenta para preservar sua segurança e prevenir ocorrências relacionadas a entregas falsas.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
 DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

.....

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO